



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 322-69.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.679
(13/09/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-69.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO: Isaclea Mayria Holanda Oliveira e outra.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO. PSB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SANEAMENTO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, atinentes ao exercício de 2013, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 322-69.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação às fls. 02/485, a Secretaria Judiciária apresentou informação acerca da representação partidária (fls. 490).

Publicado o edital acerca do balanço patrimonial apresentado, não houve impugnação (fls. 512).

Encaminhados os autos à COCIN, esta apresentou o relatório de fls. 514/516, sugerindo a conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação suprisse as falhas ali apontadas, o que foi feito, conforme documentação e justificativas apresentadas às fls. 521/559 e 561/585 dos autos.

Retornando os autos à COCIN, esta entendeu novamente por sugerir a conversão do feito em diligência, deixando a agremiação de se manifestar, conforme certidão de fls. 592.

Em sede de parecer conclusivo, a COCIN entendeu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 595/599).

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 602/604).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 322-69.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro -PSB, referente ao exercício financeiro de 2013.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. (Grifei).

Dito isso, analisando os autos, observo que o procedimento de prestação de contas partidária do exercício financeiro 2013 foi apresentado dentro do prazo legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 322-69.2014.6.02.0000, Classe 25

fixado, apesar de desacompanhado de algumas peças previstas na *Resolução TSE nº 21.841/2004*.

Observa-se que a única irregularidade remanescente na prestação de contas foi a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No que pertine a esse ponto específico, a agremiação partidária apresentou Demonstrativo e documentos (fls. 127 e 132/214) apontando que aplicou apenas o valor de R\$ 1.127,00 (mil, cento e vinte sete reais), quando deveria ter aplicado a quantia de R\$ 8.630,00 (oito mil, seiscentos e trinta).

Ocorre que, em que pese a COCIN ter verificado que o Diretório Nacional não aplicou o percentual mínimo de 5%, mas sim percentual inferior, esse fato não tem o condão de ensejar a desaprovação da presente prestação de contas. Por tal razão, concluída a fase de diligências, o Parecer Técnico do Exame das Contas (fl. 595/599) opinou pela regularidade da contabilidade e sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral, a Lei nº 9.096/95, em seu art. 44, §1º, isenta os órgãos de direção partidária da comprovação ora exigida pela COCIN, isso porque apenas exige das agremiações que detalhem as despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, a fim de que se permita um controle sobre o cumprimento dos incisos I e IV do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 44 Omissis

(...)

§1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 322-69.2014.6.02.0000, Classe 25

Diante do exposto, tendo em vista que a falha apontada não têm o condão de acarretar a rejeição das contas, e em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013.

Por fim, nos termos do art. 44, V, e §5º da Lei nº 9.096/95, acolho o que sugerido pela COCIN, a fim de que a agremiação aplique no exercício financeiro vindouro, a diferença do valor aplicado a menor (R\$ 8.630,00 – R\$ 1.127,00 = R\$ 7.503,00), com os acréscimos previstos (R\$ 3.751,50), perfazendo o montante de R\$ 11.254,50 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), tudo devidamente atualizado.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 322-69.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 322-69.2014.6.02.0000
Prot. 5.884/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2016 (SESSÃO Nº 73/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, atinentes ao exercício de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.679, de 13/9/16)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 322-69.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11679 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 13/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 15/09/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS